



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.006756/2001-50
Recurso nº : 131.813
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : ITAMARACÁ S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.369

CSLL – RESULTADO DO EXERCÍCIO – EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL NEGATIVA – Legítima a exação pela não adição ao
resultado do exercício, do valor correspondente à equivalência
negativa sobre o patrimônio líquido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ITAMARACÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10480.006756/2001-50
Acórdão nº. : 108-07.369

Recurso nº : 131.813
Recorrente : ITAMARACÁ S/A.

RELATÓRIO

ITAMARACÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 27.367.721/0001-90, estabelecida na Av. Marquês de Olinda, 11, sala 102, Recife, PE, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência fiscal referente à CSLL, originada da constatação pelo Fisco de ajuste por diminuição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido adicionado na apuração da CSLL em valor inferior ao adicionado na apuração do lucro real,; referido o art. 2º da Lei nº 8.034/90.

Tempestivamente impugnando (fls. 50/51), a autuada apresenta as seguintes alegações:

Preliminarmente, postula a anulação do presente auto de infração, posto que lhe faltam elementos essenciais, dentre eles, a identificação do crédito tributário.

Aduz que não prospera o entendimento resultante da fiscalização, quanto a alegada realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite obrigatório, tendo em vista que tal entendimento resulta da inobservância das informações prestadas pela impugnante em sua declaração de rendimentos, ano-calendário de 1995, ficha 31, linha 11.

Salienta que, efetivamente, em dezembro de 1995 o saldo de lucro inflacionário a realizar era igual a zero, logo, não há que se falar em realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite obrigatório.



Processo nº. : 10480.006756/2001-50
Acórdão nº. : 108-07.369

Ademais, ressalta que agiu equivocadamente a Fazenda Pública quando, durante a fiscalização deixou de considerar o lucro inflacionário realizado pela impugnante em janeiro e nos meses seguintes do ano-calendário de 1995, conforme comprovou pela juntada do LALUR, Parte B.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de total procedência do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 107/112):

“Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: AJUSTE POR DIMINUIÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADIÇÃO A MENOR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 119/138), no qual ratifica e reforça suas alegações apresentadas na impugnação, sendo que, no entanto, salienta o que segue:

Ressalta que não pode ser aplicada ao presente caso a Lei 8.981/95, eis que a mesma somente teve a sua publicidade no dia DOU 02/02/95, podendo ter incidência a partir do ano seguinte, ou seja, 01/01/1996, sob pena de violação grave dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

Traz à colação jurisprudência sobre o tema, para corroborar com sua tese.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.006756/2001-50
Acórdão nº. : 108-07.369

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente é de rejeitar-se a preliminar argüida de nulidade do auto de infração, uma vez que é legítimo representar a exigência tributária através dessa peça vestibular quando se trata de consignar a não adição de parcelas para determinação da base de cálculo dos tributos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, considerando que efetivamente deixou de adicionar o valor correspondente ao ajuste por diminuição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido para determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro líquido, infringindo o que estipula o art. 2º, da Lei 8.034/90, que torna compulsória a adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido ao resultado do período-base.

Ademais, cabe salientar que, propositadamente ou não, a Recorrente alegou o não cabimento da limitação para compensação de bases de cálculo negativas, sendo que esta matéria não constitui objeto da presente exação, razão pela qual, não merece ser apreciada por este Colegiado.



Processo nº. : 10480.006756/2001-50
Acórdão nº. : 108-07.369

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

